Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 871/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15182/2016
PROTOCOLO	: 1700222
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
INTERESSADO	: CENTERMEDI – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E OUTRAS
VALOR	: R$ 412.622,46
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – RESSALVA – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja ressalva e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 19/2016 - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2016, realizado pelo Município de Figueirão, com ressalva pela remessa do documentos referentes à ata de registro fora do prazo, com aplicação de multa ao Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, no valor de correspondente a 12 (doze) UFERMS concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 19/2016 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 06/2016, realizada pelo Município de Figueirão/MS, visando à aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 412.622,46 (quatrocentos e doze mil seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado pela *empresa Centermedi – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; Delta Med Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares; empresa de pequeno porte Du Bom Distribuição de Produtos Médico – Hospitalar Ereli e Biogen Distribuidora e Medicamentos Ltda.*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório e a ata de registro de preço atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 10.520/02 e 8.666/93, porém os documentos referentes à ata de registro foram enviados fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 2.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA-5ICE-4477/2017 - *f.1046/1049*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços conforme parecer (PARECER PAR - 2ª PRC – 23036/2017 – *f.1050*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.19/2016 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 06/2016, realizada pelo Município de Figueirão/MS.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, previsão orçamentária, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

A Ata de Registro de Preços n.6/2016 (*f. 990/1034 dos autos*) contém as condições legais para sua execução, a descrição da respectiva obrigação,

responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar da publicação ocorrida em 13/04/2016 (*f.1035/1045*).

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 19/2016 - e a Ata de Registro de Preços n. 06/2016, foram realizados de acordo com as leis 10.520/02, 123/2006 e 8.666/93, porém os documentos referentes à ata de registro foram remetidos fora do prazo previsto Anexo I, Capítulo III, Seção I, 2.1.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I, da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 19/2016 - e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2016, realizado pelo Município de Figueirão/MS, nos termos das leis 10.520/02, 123/2006 e 8.666/93, *com ressalva pela remessa do documentos referentes à ata de registro fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 2.1.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex–Prefeito Municipal – ***Rogério Rodrigues Rosalin,*** inscrito no CPF n. 849.189.001-78, no valor de correspondente a **12 (doze) UFERMS** prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "*a*" do Regimento Interno do TC/MS, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, pela remessa intempestiva dos documentos;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 19/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 6/2016, com ressalva e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB- SMA
SETAC-KBV/ARP